



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

**MPV 1147
00045**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Senhor Lafayette de Andrada)

Suprime-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.147/2022.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda garante sanar duas irregularidades. A primeira quanto a violação à Constituição de 1988 que prevê, no artigo 165, § 8º, o Princípio da Exclusividade Orçamentária, onde *“a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa”*.

Na prática, a estimativa é que as renúncias custem R\$ 600,9 milhões, se forem seguidas as regras da instrução da Receita e delimitação feita pela Economia.

Em outra linha, há ainda o acréscimo de outros R\$ 505 milhões com a inclusão de isenções do PIS e da Cofins às companhias aéreas comerciais – a participação do setor no Perse foi incluída na Medida Provisória 1.147/2022.

Além das isenções fiscais, há ainda o abatimento de dívidas. Sobre as renegociações de dívidas, há números que dimensionam o impacto da medida. De acordo com dados da Procuradoria-Geral da Fazenda



CD/23498.45968-00





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Nacional (PGFN) cedidos à reportagem, desde julho de 2021 foram deferidos 21,4 mil parcelamentos ligados ao programa. No período, foram parcelados mais de R\$ 38 bilhões em dívidas. Aplicados os descontos previstos no programa, porém, a cifra cai para R\$ 18,36 bilhões.

Outro custo potencial decorre da indenização a empresas que tiveram redução de pelo 50% no faturamento entre 2019 e 2020 por conta de despesas com salários de empregados durante a pandemia. Essa destinação, que não é obrigatória, tem teto de R\$ 2,5 bilhões em gastos pela União.

Sem definir nem estimar o total de atividades e empresas abarcadas, a previsibilidade tanto para contribuintes quanto para o cenário fiscal é opaca.

A segunda, com base nos parâmetros delineados na LC 95/98, a Medida Provisória, ato normativo que é, deve guardar pertinência temática plena com os dispositivos legais que pretende alterar. Deve necessariamente respeitar os limites apresentados na ementa da lei e preencher os requisitos de relevância e urgência; o que não se encontra no art. 2º da proposição ora discutida.

A MP em debate, 1.147/22, altera a legislação que institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – Perse. Entretanto, ao abordar alíquotas inerentes à atividade de transporte aéreo regular de passageiros, a mesma diverge do seu espírito, sem nenhuma pertinência temática com a legislação que está inserida.



CD/23498 45968-00



* C D 2 3 4 9 8 4 5 9 6 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Uma vez que não foram observados esses elementos, pode-se afirmar que o art. 2º da MP 1.147/2022 é impertinente e inconstitucional o que impossibilita sua manutenção no texto final a ser convertido em lei.

Neste fio, a preocupação do ordenamento jurídico sobre tal tema tem sido no sentido de que a proposição deve manter a pertinência ao projeto originário. Sobre o tema, Gilmar Mendes¹ leciona que a emenda deve guardar pertinência com o projeto de iniciativa privativa, para prevenir a fraude a essa mesma reserva.

Outrossim, importante destacar que tal equívoco tem que ser corrigido nessa Casa Legislativa, sem a interferência do Poder Judiciário, cujo posicionamento do STF pode ser visto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, quando a corte proibiu inclusão de emendas parlamentares em medidas provisórias sem ligação com o tema do texto.

A medida provisória então judicializada, MP 472, tinha como objeto incentivos ao programa habitacional chamado “Minha Casa Minha Vida”, como também indústria do petróleo e da Marinha Mercante. Porém, durante o escrutínio legislativo, foi inserido regra sobre o Conselho de Contabilidade, sendo uma delas a extinção da profissão do técnico de contabilidade, passando a exigir o bacharelado da profissão de contador.

Portanto, se mostra notório que o setor aéreo não faz parte do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos.

¹MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014. Pg. 816, E-book.



CD/23498 45968-00





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Assim, no intuito de evitar não só a inconstitucionalidade da norma, mas também o desvirtuamento do processo legislativo brasileiro, entende-se pela supressão do art. 2º da MP 1147/2022.

Brasília, ____ de 2023.


DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA
REPUBLICANOS - MG



CD/23498.45968-00

